



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12259.000098/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** DIERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, SALÁRIO INDIRETO  
**Recorrente** ESSENCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SALÁRIO INDIRETO - VALE REFEIÇÃO - SEGURADOS EMPREGADOS- CIENTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Não tendo sido o recurso interposto dentro do prazo normativo, e não tendo o recorrente apresentado motivos por não tê-lo feito as razões apresentadas não devem ser conhecidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

O presente AI de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.126.616-5, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada em época própria, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros, face a a remuneração indireta paga a segurados empregados sob a forma de Salário Utilidade, especificamente no caso, fornecimento de "Vale Refeição" sem o cumprimento das exigências legais que permitiriam a caracterização da verba como de natureza não salarial. paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços no período de 11/1998 a 12/2002.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 332 e seguintes, o lançamento compreende Somente em outubro de 2001 a Empresa manifestou seu interesse em aderir ao PAT, apresentando o comprovante de inscrição no programa, fl. 331.

A isenção de encargos sociais sobre o valor da alimentação fornecida também é encarada, pela própria legislação trabalhista, como incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Assim sendo, a não inscrição no PAT, bem como a execução inadequada (pagamento em espécie) acarretará a perda do incentivo fiscal de exclusão da base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária.. Os fatos apresentados durante o procedimento fiscal levaram o Auditor Fiscal a firmar convicção que os valores recebidos constituíam parcela de natureza salarial sobre os quais incide Contribuição Previdenciária.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 21/11/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/11/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 353 a 371.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, considerando a decadência quinquenal de parte do crédito nos termos do art. 150, § 4º do CTN, remanescendo apenas as competências 11 e 12/2002, fls. 486..a 495.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2002*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.*

*O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é 5 anos, aplicando a regra prevista no art. 150, §4º do CTN, após a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF.*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA.*

*As hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos segurados empregados estão definidas no art. 28, § 9., da Lei 8.212/91. Os benefícios fiscais devem ser expressamente definidos, tendo como inspiração o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).*

*Lançamento Procedente em Parte*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 507, contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, quais sejam:

1. Afirma, ainda, que não constou do relatório fiscal a inscrição da recorrente no Programa de Alimentação ao Trabalhador.
2. Com uma interpretação equivocada, exclui os acordos coletivos e as convenções coletivas das isenções de recolhimento, mesmo homologadas pela Justiça Laboral.
3. O aresto colacionado é claro ao afirmar, a contrario sensu, que se a empresa contribuinte estiver inscrita no PAT, o auxílio-alimentação não compõe a base de cálculo da contribuição, pois perde o caráter salarial.
4. Ou, noutro prisma, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu em decisão transcrita a forma normativa das Convenções Coletivas de Trabalho e dos Acordos Coletivos de Trabalho a validar a natureza não salarial, portanto indenizatória, do vale-refeição quando pago em dinheiro.
5. No entanto, mesmo que a documentação de adesão ao PAT não tenha sido mostrada no ato fiscalizatório, a mesma compôs a impugnação e não foi observada por aquela junta, motivo pelo qual a recorrente devolve a matéria para esse I. Conselho Administrativo.
6. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação (Aviso de Recebimento), o mesmo foi cientificado, recebendo no dia 01 de junho de 2010, conforme documento acostado a fl. 522., Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 01 de julho de 2010. Conforme informação na capa do recurso, fl 523, a notificada interpôs o recurso no dia 07 de julho de 2010, portanto fora do prazo normativo. Apenas, para reforçar a intempestividade, observa-se que o próprio recurso foi assinado em 05 de julho de 2010, ou seja, após ter vencido o prazo para interposição do mesmo.

Destaco que embora, a DRFB não tenha se manifestado acerca da tempestividade do recurso, compete, como pressuposto de admissibilidade do recurso, aos conselheiros relatores apreciar a tempestividade dos recursos, para só então passar à apreciação dos argumentos trazidos pelo recorrente.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

#### *Dos Recursos*

*Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)*

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

*Art. 54. O julgamento compete:*

*III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:*

*(...)*

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)*

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.